



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **12/3/2019**

91 TC-006853.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Fernando de Oliveira Souza.

Advogado(s): Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,33%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	69,63%	(60%)
Pessoal	51,91%	(54%)
Saúde	37,74%	(15%)
Execução orçamentária – déficit	R\$ 2.651.860,34 – 0,93 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 10.914.069,63	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. ATENDIDOS OS ÍNDICES QUE NORTEIAM A AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. RELEVADO O RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PARECER FAVORÁVEL

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Votorantim**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09, conforme relatórios consignados nos eventos 33 e 80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 104), as falhas que de destacaram foram as seguintes:

Planejamento

IEG-M: estrutura carente de aperfeiçoamento, tendo em vista as falhas anotadas nas peças de planejamento.

Dívida de Longo Prazo

- divergência entre as informações transmitidas ao sistema AUDESP e o constante nas peças contábeis.

Encargos

RPPS - pagamentos em atraso¹ das competências de outubro, novembro e dezembro, resultando na assunção de encargos moratórios no valor de R\$ 113.557,54.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão cujas atribuições não atendem a exceção prevista na Constituição Federal;
- inconsistências nas informações transmitidas ao sistema AUDESP.

Outros pontos de interesse

Almoxarifado Central: precário estado de conservação e ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

¹ R\$ 7.276.642,94 recolhido no primeiro quadrimestre do início subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal: despesas com Ensino Médio, Superior e/ou Profissionalizante mesmo sem atender plenamente sua área de competência própria; descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do Ensino; salas com excessivo número de alunos; espaço inadequado para os discentes nas classes; deficiência na conservação das instalações prediais; falhas na manutenção ou ausência de equipamentos do sistema de prevenção e combate a incêndios; edificação recém-construída com falhas visíveis em sua execução.

Saúde: da análise das respostas ofertadas pela municipalidade em relação ao IEG-M – Saúde denota-se potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal: inobservância.

O responsável foi regularmente notificado (ev. 118). A Prefeitura, representada por seu Procurador Jurídico, comparece aos autos com justificativas e documentos (ev. 143 e 155).

A **ATJ** (ev. 159) propõe a emissão de parecer favorável às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi equilibrada; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formavam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 164) opina pela emissão de **parecer prévio desfavorável** dando destaque para tanto à falta de recolhimento dos encargos sociais no tempo devido e a questão alusiva ao Quadro de Pessoal.

Por outro lado, para aprimoramento da gestão, sugere recomendações para os pontos destacados no relatório da equipe técnica.

A **SDG** (ev. 175), diante dos elementos que integram o processo e dos resultados econômicos e financeiros registrados no período, entende que não há falhas que possam rejeitar as contas em análise. E propõe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relevamento, mediante advertência, da falha pertinente aos encargos sociais, em virtude da baixa representatividade do montante envolvido e da pronta regularização da dívida. Conclui pela emissão de **Parecer favorável** às contas em análise.

Subsidiaram o exame do presente processo os seguintes expedientes:

e-TC 13156/989/17, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Votorantim encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito acerca de possíveis irregularidades em relação à aplicação financeira do dinheiro público e atual situação financeira da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

e-TC 12444/989/17, em que o Presidente da Câmara Municipal de Votorantim encaminha cópia do Requerimento nº 179/17, por meio do qual solicita diversas informações ao Poder Executivo Local, sobretudo envolvendo funcionários/cargos comissionados.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Votorantim	12.165	12.202	R\$ 91.212.114,13	R\$ 97.366.350,49
Região Administrativa de Sorocaba	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Votorantim	R\$ 7.497,91	R\$ 7.979,54
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Votorantim	115.495	116.562	R\$ 86.718.777,03	R\$ 91.126.007,83
Região Administrativa de Sorocaba	2.439.378	2.462.613	R\$ 1.822.811.086,28	R\$ 1.891.564.480,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Votorantim	R\$ 750,84	R\$ 781,78
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 747,24	R\$ 768,11
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício
apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C	B	B	C	C	A	A	B+
2015	C	B	B+	C	C	B+	A	B
2016	C	C	C+	C	C	B+	A	B
2017	B	B	B	B	B	B	B+	B

Contas anteriores:
2016 TC 004375/989/16 favorável²
2015 TC 002472/026/15 favorável³
2014 TC 000380/026/14 favorável⁴
É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 21/09/2018

³ D.O.E. em 28/03/2018 – Tribunal Pleno

⁴ D.O.E. em 25/11/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006853.989.16-8

As contas da Prefeitura Municipal de Votorantim merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,33%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **69,63%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B (efetiva), subindo duas posições em relação ao exercício anterior, que obteve a nota C (em fase de adequação). Mesmo assim, cabe recomendação à Prefeitura para regularizar as questões levantadas pela fiscalização em seu relatório para maior aprimoramento do setor.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **37,74%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

Da mesma forma que o setor educacional, a nota alcançada no I-Saúde foi superior àquela obtida no exercício pretérito (de C+ em 2016 para B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em 2017). Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,91%** da receita corrente líquida do município.

A administração liquidou os débitos judiciais e pagou os requisitórios de pequeno valor. Também realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere ao equilíbrio orçamentário e financeiro, o Município obteve déficit no resultado da execução orçamentária (R\$ 2.651.860,34), mas que pode ser relevado, já que esse valor estava amparado pelo superávit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 13.427.510,07), resultando no saldo remanescente de R\$ 10.914.069,63, suficiente para arcar com toda a dívida de curto prazo.

Agora, dos achados da fiscalização, a questão de maior relevância diz respeito ao recolhimento dos encargos sociais de forma intempestiva.

Nesse caso, entendo que tal procedimento, embora tenha causado ônus ao erário, posto que acarretou encargos moratórios, não pode interferir negativamente nas contas.

De um lado, diante dos resultados financeiros registrados no período e, de outro, porque o responsável conseguiu demonstrar que ainda no primeiro quadrimestre do exercício seguinte recolheu as parcelas em atraso sem que fosse celebrado qualquer tipo de acordo para o parcelamento da dívida. Registre-se, ainda que a Prefeitura dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Portanto, pode-se relevar tal desacerto, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que, seguramente, a emissão de parecer desfavorável, por esse único motivo, seria absolutamente desproporcional.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 3.908 cargos. Desses, 3.587 são efetivos e estão ocupados 2.354. Comissionados são 321 e estão providos 214.

Nesse caso, quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Ainda que essa questão também não seja motivo de rejeição destas contas, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a reestruturação do Quadro de Pessoal, adequando-o às normas legais e constitucionais.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Votorantim**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob a perspectiva Planejamento;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as falhas estruturais e providencie a expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Almoxarifado Central da Prefeitura;
- corrija as incorreções observadas no tocante ao ensino, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios na área, mas a qualidade dos serviços prestados à população;
- recolha os encargos sociais na data correta;
- adote medidas efetivas a fim de reestruturar seu Quadro de Pessoal, de modo que os registros da fiscalização não se repitam.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.